Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO Nº 0806847-68.2023.8.19.0003
Embargante: **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**
Embargados: **MANOEL LUIZ DA SILVA E ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO E CIRURGIA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO CUSTEIO NA REDE PRIVADA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DA REDE PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INSURGÊNCIA MUNICIPAL POR TER SIDO INICIADO O ACOMPANHAMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. A alegação de que subsiste cumprimento provisório não evidencia contradição interna ou omissão do julgado, mas traduz inconformismo com a solução adotada. 3. Os arts. 198 e 199, §§ 1º e 2º, e 37, XXI, da Constituição Federal, assim como os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.080/1990, disciplinam a organização do SUS e a participação complementar da iniciativa privada, mas não impedem a adoção excepcional de medida judicial subsidiária quando comprovada a insuficiência concreta da rede pública para assegurar prestação de saúde urgente. 4. A determinação de atendimento privado, condicionada à impossibilidade de realização tempestiva na rede pública, constitui meio de efetivação dos arts. 6º e 196 da Constituição e não representa, por si só, contratação administrativa ordinária ou dispensa genérica do regime jurídico de direito público. 5. Na fase de cumprimento, devem ser priorizadas as redes pública e conveniada e observados necessidade, adequação, proporcionalidade e economicidade, com controle do orçamento e do valor eventualmente despendido. 6. O órgão julgador não está obrigado a mencionar individualmente todos os dispositivos invocados, desde que enfrente as questões necessárias à solução da controvérsia. Prequestionamento regido pelo art. 1.025 do CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS contra o acórdão que conheceu dos recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo ente municipal, dando-lhes parcial provimento.

JOSE ACIR LESSA GIORDANI:15393 Assinado em 21/10/2026 14:50:34
Local: GAB. DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

O julgado reformou a sentença para condenar também o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, mantido o valor total de R$ 500,00, a ser suportado pelos entes réus na proporção de 50% para cada. Quanto à insurgência municipal contra o custeio do tratamento na rede privada, consignou que o autor havia iniciado o tratamento no Hospital Geral de Bonsucesso e concluiu pela ausência de interesse recursal nesse ponto.

O embargante sustenta a existência de contradição e omissão. Afirma que o início do acompanhamento na rede pública não elimina o seu interesse em impugnar o comando sentencial que, na hipótese de inexistência de vaga ou de outro obstáculo ao atendimento pelo SUS, determina a transferência do paciente para hospital particular, às expensas dos réus. Acrescenta que tramita cumprimento provisório de sentença no qual se noticia a não realização da cirurgia e se requer o sequestro de verbas públicas.

Alega, ainda, que o acórdão deixou de examinar a incompatibilidade desse comando com os arts. 198 e 199, §§ 1º e 2º, e 37, XXI, da Constituição Federal e com os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.080/1990, que submetem a participação complementar da iniciativa privada no SUS à formalização de contrato ou convênio, à observância das normas de direito público e ao controle dos valores de remuneração.

Requer o acolhimento dos embargos para que sejam supridos os vícios apontados e expressamente examinadas as matérias constitucionais e infraconstitucionais suscitadas, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos devem ser conhecidos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito da qual o julgador deveria se pronunciar ou corrigir erro material. Não constituem, em regra, via adequada à simples rediscussão da causa, mas autorizam a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

integração do julgado quando questão relevante, capaz de influir na conclusão adotada, não tenha sido devidamente examinada.

Na hipótese, não se verifica qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão examinou a insurgência municipal e consignou que o autor já havia iniciado o tratamento no Hospital Geral de Bonsucesso, razão pela qual afastou, nas circunstâncias então apreciadas, a alegação de ilegalidade da imposição de atendimento na rede privada. A conclusão foi expressa e suficiente para a solução da controvérsia devolvida ao Colegiado, ainda que contrária à pretensão do recorrente.

A notícia de que a cirurgia ainda não teria sido realizada e de que tramita cumprimento provisório de sentença não revela contradição interna ou omissão do acórdão. Trata-se de circunstância relacionada ao cumprimento do título judicial, trazida para demonstrar as consequências práticas da condenação, mas que não torna incompleta a prestação jurisdicional nem autoriza a rediscussão do mérito pela via estreita dos embargos declaratórios.

Sem prejuízo, e apenas a título de esclarecimento, cumpre delimitar o alcance da determinação subsidiária mantida pelo acórdão.

A Constituição da República estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços necessários à sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196). A competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde fundamenta a responsabilidade solidária já reconhecida no acórdão embargado, em consonância com o Tema nº 793 do Supremo Tribunal Federal.

É certo que os arts. 198 e 199 da Constituição e os arts. 24 a 26 da Lei nº 8.080/1990 organizam o Sistema Único de Saúde e estabelecem que, quando suas disponibilidades forem insuficientes para assegurar a cobertura assistencial, a iniciativa privada poderá participar de forma complementar, mediante contrato ou convênio e com observância das normas de direito público. O art. 37, XXI, da Constituição, por sua vez, submete as contratações administrativas ao regime licitatório, ressalvadas as hipóteses legais.

Essas disposições, contudo, disciplinam a organização ordinária da Administração e a incorporação complementar de prestadores privados ao SUS. Não podem ser interpretadas como impedimento absoluto à tutela jurisdicional individual destinada a assegurar prestação de saúde urgente quando a rede pública, embora prioritária, não ofereça atendimento adequado em tempo compatível com a necessidade clínica comprovada.

A determinação judicial subsidiária não institui, por si só, convênio permanente com estabelecimento privado, não escolhe previamente fornecedor específico nem exonera a Administração dos controles aplicáveis ao emprego de recursos públicos. Cuida-se de técnica de efetivação do direito fundamental reconhecido no título, acionável apenas se demonstrada a impossibilidade concreta de cumprimento tempestivo pela rede pública ou por prestadores já integrados ao SUS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

Entendimento diverso permitiria que limitações administrativas internas esvaziassem a proteção conferida pelos arts. 6º e 196 da Constituição.

A ordem também não autoriza a parte a impor unilateralmente ao Poder Público qualquer estabelecimento ou preço. Na fase de cumprimento, deverão ser priorizadas as redes pública e conveniada e, caso indispensável o atendimento particular, caberá ao juízo controlar a efetiva necessidade da medida e a adequação do orçamento apresentado, facultando aos entes devedores indicar, em prazo compatível com a urgência, alternativa idônea e menos onerosa. Devem ser observados os postulados da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, sem prejuízo da adoção das medidas executivas necessárias caso persista a omissão estatal.

Desse modo, a tutela fixada na sentença, por estar condicionada à insuficiência da rede pública, não viola os arts. 198 e 199, §§ 1º e 2º, e 37, XXI, da Constituição Federal, nem os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.080/1990. Tais considerações apenas explicitam o alcance do julgado e não importam alteração ou integração de seu dispositivo.

Por fim, para fins de prequestionamento, registra-se que o julgador não está obrigado a rebater individualmente cada argumento ou a reproduzir todos os dispositivos legais invocados, desde que enfrente, de forma fundamentada, as questões capazes de infirmar a conclusão adotada. De todo modo, incide o art. 1.025 do CPC, segundo o qual se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos, ainda que rejeitados, caso o tribunal superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, voto no sentido de, prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantido integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ